



**GUERRA FISCAL NO ÂMBITO DO ICMS: UM ESTUDO
NAS CONTAS PÚBLICAS PARA O SETOR ALIMENTÍCIO
(CARNE BOVINA) ENTRE GOIÁS E MATO GROSSO.**

**FISCAL WAR IN THE CONTEXT OF ICMS: A STUDY IN
PUBLIC ACCOUNTS FOR THE FOOD SECTOR (BEEF)
BETWEEN GOIÁS AND MATO GROSSO.**

Guilherme Tinoco Rodrigues¹

Graduando em Ciências Contábeis pela UniEVANGÉLICA - GO.

Carlos Renato Ferreira²

Orientador (a) do Trabalho de Conclusão de Curso –GO

¹ Guilherme Tinoco Rodrigues - Bacharelando no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) – Brasil - Email: guilhermetinocorodrigues@gmail.com

² Carlos Renato Ferreira – Especialista em Análise e Auditoria Contábil e Professor Mestrado do curso de Ciência Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) – Brasil - Email: crfac3@gmail.com

RESUMO

As recentes notícias relacionadas ao ICMS, como a reforma tributária e o aumento de alíquota, trouxeram questionamentos para contadores e empreendedores. Diante desse panorama, o presente trabalho busca apresentar uma abordagem sobre o ICMS aplicado à carne bovina. O objetivo principal consiste em apresentar os benefícios oferecidos pelos estados de Goiás e Mato Grosso com respeito à tributação de ICMS sobre a carne bovina (NCM 0201.30.00) e seus efeitos. O método de estudo baseia-se em um levantamento bibliográfico dos principais autores contábeis nacionais e de dados públicos coletados entre 2020 e 2023 nos portais de transparência dos respectivos estados. Ao analisar os dados levantados, constata-se os impactos dos benefícios fiscais para cada estado e como esses impactos afetam suas contas públicas, além de abordar o impacto dos benefícios para as empresas privadas.

Palavras-chave: guerra fiscal; ICMS; arrecadação; renúncia fiscal; carne bovina.

SUMMARY

The recent news related to ICMS, such as tax reform and the increase in rates, has raised questions for accountants and entrepreneurs. Given this scenario, the present study aims to present an approach to ICMS applied to beef. The main objective is to present the benefits offered by the states of Goiás and Mato Grosso regarding ICMS taxation on beef (NCM 0201.30.00) and its effects. The study method is based on a bibliographic survey of the main national accounting authors and public data collected between 2020 and 2023 from the transparency portals of the respective states. Analyzing the collected data, the impacts of tax benefits for each state and how these impacts affect their public accounts are identified, as well as the impact of the benefits on private companies.

Keywords: tax war; ICMS; collection; tax waiver; beef.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho se propõe a investigar a guerra fiscal específica do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na carne bovina (NCM 0201.30.00), destacando a disputa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso.

O tema guerra fiscal é amplamente debatido no meio acadêmico, esse trabalho além de buscar entender os mecanismos legais da guerra fiscal, suas implicações na competitividade empresarial, também busca compreender seus impactos regionais e econômicos na arrecadação estadual. A guerra fiscal mostrou sua grande importância, quando não somente é parte da rotina contábil, mas também se mostra objeto de estudo não somente de contadores, mas também de advogados especializados em direito tributário, proporcionando uma compreensão mais ampla do sistema tributário nacional e das estratégias adotadas pelos estados para atrair investimentos.

Em meio a tantas dúvidas levantadas com a aprovação da reforma tributária (PEC 45/2019 aprovada em 15 de dezembro de 2023), o ICMS tem se destacado, pois como resposta à essa PEC diversas alterações de alíquotas internas, foram realizadas, visando um aumento na arrecadação estadual com receio de redução futura da mesma. Em Goiás não foi diferente, por meio da Lei 22.460/2023 a alíquota passou de 17% para 19%, evidenciando a importância de se estudar as oportunidades e desafios do fornecimento de subsídios valiosos para a formulação de políticas públicas eficazes e estratégias tributárias de arrecadação.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) revela-se como o mais importante tributo dos Estados, sendo a principal receita dos Estados Federados.

Diante da ideia da Guerra Fiscal, um estudo feito por AFONSO e publicado na Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário (v.12, n. 1, p. 416-442, jan./jun. 2017, p. 429), confrontou dados da renúncia de receita estimada com o total de receita corrente a partir das Leis de Diretrizes Orçamentárias do Estado e do Distrito Federal, constando o Estado de Goiás é o campeão na concessão de benefícios.

Este estudo tem como foco trazer uma abordagem sobre a guerra fiscal entre os estados de Goiás e Mato Grosso no setor alimentício. Diante do contexto a hipótese elaborada para a pesquisa é: **quais os benefícios oferecidos entre os estados de Goiás e Mato Grosso com respeito à tributação do ICMS sobre a carne bovina e quais os efeitos da guerra fiscal?**

O trabalho também busca por meio de objetivos secundários analisar a influência de cada benefício fiscal para o seu estado e para as empresas de forma tributária.

O referencial teórico está dividido em seis subcapítulos, onde o primeiro disserta sobre a conceituação de sistema tributário brasileiro, o segundo sobre conceitualização e classificação dos tributos, o terceiro aborda imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), o quarto adentra a tributação de ICMS dentro dos estados de Goiás e Mato Grosso, o quinto aborda os benefícios fiscais concedidos por Goiás e Mato Grosso e o sexto aborda a conceitualização de Guerra Fiscal.

Para o desenvolvimento da metodologia empregada na pesquisa foi utilizada a abordagem qualitativa do tipo bibliográfica, através de pesquisas documentais em artigos científicos, livros, coleta de dados e legislação vigente. A pesquisa apresentada teve como natureza aplicada, buscar o conhecimento de forma direta através do estudo de documentos e legislações vigentes com enfoque na carne bovina dentro dos estados de Goiás e Mato Grosso.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sistema tributário brasileiro

2.1.1 Conceitualização

O Sistema Tributário Nacional (STN) é regulamentado no Capítulo I do Título VI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, abrangendo os artigos 145 até 162, que contêm as disposições constitucionais referentes ao Sistema Tributário. Dentro desse trecho são abordados diferentes aspectos relacionados à tributação, como os princípios, a restrição do poder de tributar, a competência para instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a distribuição das receitas provenientes dos tributos.

Conforme abordado, nota-se que cada ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possui seu próprio e único Sistema Tributário, regendo suas fontes de recursos e seus tributos, dando a cada ente sua independência e outorgando-lhes o poder de tributar, desde que respeitando os princípios constitucionais, segundo o art. 150 da CF/88.

Por essas razões dentre outras, empreendedores buscam maneiras de contornar a elevada carga tributária, seja de forma legal com um planejamento fiscal utilizando-se de benefícios fiscais ou ilegal como por exemplo a sonegação fiscal.

2.2 Tributo

2.2.1 Conceitualização

A definição de tributo é conceituada pela transcrição art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN, Lei no 5.172/66):

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Para concluir Costa Neto (2019, p. 23) aborda o tributo em breves palavras como uma obrigação de pagar, criada por lei, que impõe aos indivíduos o dever de entregar parte de suas rendas e patrimônio para a manutenção e desenvolvimento do Estado.

2.2.2 Classificação de Tributos

2.2.2.1 Taxas (CTN, Art. 77)

A definição de taxa é trazida pelo art. 77 do CTN:

as taxas [...] têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

Parágrafo único: a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

A taxa está diretamente vinculada à atividade do Estado. Trata-se de um tributo que tem como fato gerador direto o exercício do poder público ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte diretamente ou indiretamente. Pêgas (2022), completa que se trata de um “ATO DO ESTADO”, que é cobrada do contribuinte por uma contrapartida, como por exemplo ao abrir uma empresa em qualquer local é cobrado uma taxa.

Exemplo: Taxa de Emissão de Documentos (Alvará e Inscrições); Taxa de Registro na JUCEG;

2.2.2.2 Impostos (CTN, Art. 16)

Conforme define o artigo 16 do Código Tributário Nacional:

“ [...] imposto são tributo cuja encargo tem por fato gerador uma condição independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte”. São instituídos em Lei e não implicam em contraprestação imediata ao Estado. ”

Imposto é o tributo caracterizado pelo fato gerador se tratar de uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, sem vínculo específico relativa ao contribuinte. Possuindo um caráter geral, ou seja, destinando-se a cobrir necessidades públicas gerais. Cassone (2009) completa dizendo que o contribuinte paga o imposto e não recebe nenhuma contraprestação direta e imediata, sendo essa a característica principal desse tributo.

2.3 Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

2.3.1 Resumo

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), trouxe suas diretrizes por meio da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, que incide sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e comunicação, conforme estipulado no artigo 155, II da Constituição:

“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Assim, entende-se que apenas entidades com poder legislativo, como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podem exigir o cumprimento da obrigação tributária. Por outro lado, o sujeito passivo é definido pela Lei Complementar 87 (Art. 4º, 1996):

“qualquer pessoa, física ou jurídica, que efetue com volume que configure intenção de prática comercial ou habitualidade, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços.”

O texto traz o entendimento que tanto pessoas jurídicas quanto físicas que realizam operações comerciais estão sujeitas ao ICMS, refletindo a abrangência da legislação tributária, a dinâmica da tributação e a responsabilidade dos contribuintes.

O Fato Gerador do ICMS trata-se de abordar o evento que dá origem à obrigação tributária do ICMS, que é definido pela legislação estadual ou distrital. O Código Tributário de Goiás estabelece que "o fato gerador é a situação definida em lei que dá nascimento à obrigação tributária". Conforme abordado o fato gerador do ICMS está na movimentação de mercadorias ou na prestação de serviços de transporte e comunicação, que podem ocorrer mesmo que iniciados no exterior. Como um exemplo, o fato gerador ocorre na saída de mercadorias de um estabelecimento ou na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados.

2.3.2 Base de Cálculo

O art. 13 da Lei Complementar no 87/96 determina que a base de cálculo do ICMS é, regra geral, o preço de venda da mercadoria. Entretanto, por existir diversas possibilidades de transações e de variáveis fiscais como é o caso de transferência de mercadorias, substituição tributária, entre outros, a base de cálculo pode ser composta de outros valores.

A base de cálculo do ICMS está diretamente relacionada com a natureza da operação. O ICMS integra a sua própria base de cálculo, que é o valor da mercadoria incluindo importâncias acessórias. Costa Neto (2019) completa que a base de cálculo do ICMS, é o valor da operação com mercadorias, incluindo importâncias acessórias, tais como seguros e fretes pagos pelo comprador, excluídos os descontos incondicionais.

2.3.3 Alíquotas

O ICMS é um imposto complexo até na determinação de sua alíquota. A alíquota interna é determinada individualmente em cada Estado pela legislação estadual. A definição da alíquota interestadual é de competência do Senado Federal, que é o órgão responsável pela definição das alíquotas aplicadas nas operações interestaduais, bem assim fixar alíquotas máximas e mínimas. Atualmente não há limite.

O Art. 115, da CF/88 estabelece que é facultado ao Senado Federal:

(a)estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, e
[...]

(b) fixar alíquotas máximas nas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

Alíquota é o percentual estabelecido pelo fisco, em regra geral adotada, pela grande maioria dos estados, a alíquota era 18%, porém com as recentes mudanças esse valor se tornou superior ou inferior.

2.3.4 Princípio da Seletividade e Não Cumulatividade

O mecanismo da não cumulatividade, previsto constitucionalmente, deve ser sempre observado, fazendo-se presente para o contribuinte toda vez que este adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do imposto, um crédito e toda saída um débito fiscal. Então toda entrada, independentemente da sua destinação seja de bens de uso e consumo ou matérias primas, ou ainda de bens destinados ao ativo permanente, havendo destaque do ICMS, gera, em favor do adquirente, um crédito fiscal.

Assim, as entradas tributadas geram crédito, por outro lado as saídas tributadas geram débitos, em um período de apuração o somatório das entradas e das saídas tributáveis gera o seguinte resultado = (mais débitos, menos créditos = imposto a pagar) ou (menos débitos, mais créditos = crédito a transferir).

2.4 Tributação de ICMS

2.4.1 Tributação de ICMS em Goiás

O ICMS, seguindo a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, trouxe aos Estados e ao Distrito Federal a missão de instituir o imposto sobre operações envolvendo circulação de mercadorias e prestações de serviços de transportes interestaduais ou intermunicipais e de comunicação, mesmo que essas operações se originem no exterior.

O tributo ICMS é a maior fonte de arrecadação do estado de Goiás, sua cobrança é feita de forma indireta, significa que o valor do tributo é acrescido ao preço do produto comercializado ou serviço prestado. A arrecadação do ICMS é fundamental para o Governo do Estado de Goiás, segundo dados do Boletim de Receitas (2024) a arrecadação durante o 1 bimestre de 2024 foi R\$ 4.335.154.649,41 e representou uma alta de 15,48% em relação ao ano anterior. O Estado de Goiás até março de 2024 adotava a cobrança de alíquota padrão

de 17%, porém esta alíquota era um padrão geralmente seguido pela maioria dos Estados, utilizada de forma geral para demais operações e prestações internas.

Porem com a aprovação da Lei 22.460/2023 a Assembleia Legislativa de Goiás (ALEGO) aprovou dentre outros artigos o aumento da Alíquota de ICMS em Goiás, o texto traz a seguinte alteração que passa a vigorar a partir de 1 de abril de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 27.

I - 19% (dezenove por cento), nas operações ou nas prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII e IX;

.....

Com a alteração, a partir de abril de 2024 Goiás passou a utilizar a alíquota geral de 19%, seguindo a mesma maré de outros 11 estados incluindo e mais Distrito Federal que aumentaram sua alíquota geral em 2024. Esses aumentos em massa são explicados por Giseli Scheidt (2024), afirmando que os estados decidiram aumentar suas alíquotas depois de regras da Reforma Tributária. Uma delas dizia que a fatia correspondente a cada estado do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) seria baseada na arrecadação de ICMS de 2024 e 2028.

2.4.2 Tributação de ICMS em Mato Grosso

O ICMS é uma das maiores fontes de arrecadação para os estados, não diferente para o Mato Grosso o ICMS correspondeu a 83,49% de toda a arrecadação do estado em 2023 (SINDIFISCO-MS/2023), confirmando sua importância para o estado.

O estado do Mato Grosso ao contrário de outros Estados como Goiás, Piauí e Bahia que alteraram sua alíquota geral de ICMS em 2024, o estado de Mato Grosso manteve sua alíquota em 17% estabelecida pela RICMS/MT.

I - 17% (dezessete por cento), ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos II a VII deste artigo: (cf. inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 7.098/98)

a) nas operações realizadas no território do Estado;

c) nas importações de mercadorias ou bens do exterior;

d) nas prestações de serviços de transporte realizadas no território do Estado, ou quando iniciadas no exterior;

f) na prestação onerosa regular e idônea de serviço de telecomunicação fixa comutada prestada por operador de telecomunicação inscrito e regular, quanto ao tomador usuário final que residir e domiciliar dentro do território do Estado; (cf. alínea g do inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 7.098/98, acrescentada pela LC

nº 708/2021 - efeitos a partir de 1º do janeiro de 2022) (Redação acrescida pelo Decreto nº 1240/2021)

g) ressalvado o disposto na alínea f deste inciso, nas demais prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior; (cf. alínea h do inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 7.098/98, acrescentada pela LC nº 708/2021 - efeitos a partir de 1º do janeiro de 2022) (Redação acrescida pelo Decreto nº 1240/2021)

2.5 Benefícios Fiscais

2.5.1 Conceitualização

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, trouxe a definição de benefício fiscal como uma redução ou eliminação de ônus tributário nos termos da lei ou norma específica. Já para Ataliba (1991), os benefícios fiscais são ferramentas fundamentais para que o estado amplie políticas públicas e o desenvolvimento econômico.

De acordo com a legislação, benefícios e incentivos podem ser definido como medidas que excluem total ou parcial o crédito tributário, aplicado pelo governo. Barbosa (2008), também completa afirmando que o estado possui poder para não tributar, exonerar total ou parcialmente um grupo de contribuintes ou produtos, retirando-os do caráter geral.

Como conclusão Rodrigues (2008), afirma que os incentivos fiscais são criados como ferramentas de estimular e desenvolver os estados com parcerias com a iniciativas privadas. Mostrando assim que os incentivos fiscais surgem para os Governos se desenvolverem e estimularem o mercado a girar a roda da economia.

2.5.2 Benefício Tributário sobre Carne Bovina concedidos em Goiás

Conforme abordado anteriormente o Estado de Goiás subiu sua alíquota geral de ICMS para 19% (Lei 22.460/2023), entretanto essa alteração de alíquota estadual não impactou o Benefício fiscal já concedido a carne bovina por meio do (Decreto Nº 5885/2003) no qual concede redução de alíquota para 12% em operações internas ou interestaduais com carne bovina e derivados.

Mas esse não é o único, há outro benefício de Base de Cálculo Reduzida, ela resulta em uma aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% na saída interestadual de carne, de forma cumulativamente com os créditos outorgados abaixo transcritos, essa hipótese em que há a redução do valor 4% sobre o valor da operação, conforme Art. 8º, XLI, Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997, abaixo:

XLI - de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 7% (sete por cento) na saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, observado o seguinte (Convênio [ICMS 89/05](#), cláusula primeira):

NOTA: O art. 1º da Portaria nº [166/2006-GSF](#), com vigência a partir de 10.07.06, estabelece:

Art. 1º Ao estabelecimento frigorífico ou abatedor signatário de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE para o fim de fruição do benefício fiscal do crédito outorgado previsto no art. 11, inciso V, do Anexo IX, do RCTE, aplica-se, também, a partir de 1º de janeiro de 2006, na operação de saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de leporídeo e de gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS prevista no art. 8º, inciso XLI, do Anexo IX, do RCTE, observado o seguinte:

- a) fica mantido o crédito relativo à entrada do animal para abate;
- b) o benefício previsto neste artigo aplica-se cumulativamente com o crédito outorgado previsto no referido inciso V do art. 11, do Anexo IX, do RCTE, hipótese em que o percentual de 9% (nove por cento) previsto naquele inciso deve ser reduzido para 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação.

2.5.3 Benefício Tributário sobre Carne Bovina concedidos em Mato Grosso

O benefício fiscal não se mostra exclusivo do estado de Goiás mesmo que ele esteja ocupando o topo da lista de estados que concedem benefícios fiscais, assim como o estado de Goiás, Mato Grosso também oferece uma redução de alíquota para carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, concedendo uma redução da alíquota incidente, para 12% segundo a Lei 7.098/98:

- II - 12% (doze por cento): (cf. inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 7.098/98)
(...)
- c) nas operações realizadas no território do Estado com as seguintes mercadorias: (cf. alínea c do inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 7.098/98)
(...)
- 5) carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas;

2.6 Guerra Fiscal

2.6.1 Conceitualização

A “Guerra Fiscal” no âmbito do ICMS é um fenômeno econômico e político que ocorre no Brasil. Ela se caracteriza quando estados agem individualmente e utilizam alíquotas reduzidas do ICMS para atrair empresas e investimentos para seus territórios. Essa

redução da alíquota de forma egoísta pelos estados dividi opiniões entre estudiosos. Melo (2015) por exemplo detalha que o benefício fiscal gera reflexos distintos de natureza econômica, financeira e social, vistos como instrumentos que estimulam a promoção do bem comum e redução das desigualdades regionais e sociais, sua concessão ocasiona ao ente público perda de parte da sua arrecadação em prol do desenvolvimento econômico.

LENGRUBER (1999) conclui que quando o assunto é benefícios fiscais, os Estados mais pobres serão sempre os mais lesados nessa relação, visto que a atração de desenvolvimento para o estado terá a consequência do crescimento das demandas por serviços públicos, como: educação, saúde, transporte, segurança, saneamento básico, decorrentes do crescimento populacional e da elevação da renda per capita ao qual o estado poderá não ter condições de suprir.

3 METODOLOGIA

3.1 Conceitualização

Para Hernández Sampieri (2013), a pesquisa é um conjunto de processos sistemáticos, críticos e empíricos aplicados em um estudo de um fenômeno. Ele também completa, as formas mais comuns de classificação do enfoque adotado pelas pesquisas são divididas principalmente em: enfoque quantitativo e enfoque qualitativo da pesquisa.

O método de pesquisa abordado nesse trabalho foi a pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa, a refere-se a “qualquer tipo de pesquisa que produza resultados não alcançados através de procedimentos estatísticos ou de outros meios de quantificação” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 23).

Busca por meio de um processo não matemático de interpretação, descobrir conceitos entre os dados e organizá-los de uma forma explicativa. Trata-se de uma modalidade de pesquisa de caráter interpretativo, em que o pesquisador estuda assuntos relacionados ao tema, buscando entender ou interpretar os fenômenos e os significados que as pessoas lhes atribuem (DENZIN; LINCOLN, 2018).

3.2 Procedimentos metodológicos

Após a definição dos objetivos principais e secundários abordados por essa pesquisa, visando agregar conhecimento sobre o tema e as ferramentas selecionadas, foi estabelecida a relação entre coleta de dados e os fatos levantados

Para o estudo foi previamente selecionado os estados que seriam estudados, como Goiás e Mato Grosso, que se destacam tanto pela guerra fiscal quanto pela produção e comercialização de carne bovina.

Em seguida, foram feitos levantamento bibliográficos dos conceitos utilizados para abordar esse tributo específico com objetivo de trazer entendimento diante as ferramentas e tributos a serem estudados.

O procedimento de coleta de dados foi realizado com base nos valores de arrecadação tributária do período de 2020 à 2023. As informações foram coletadas através de consultas dentro de cada estado seguindo sites confiáveis e próprios de cada estado.

3.2.1 Técnica de coleta de dados metodológicos

Para a coleta de dados foi feita a consulta bibliográfica e a consulta pública no Portal da Transparência do estado de Goiás e do estado de Mato Grosso. Esse procedimento de coleta, consiste na busca de informações em conteúdos já existentes, esteja o material para análise disponível em livros, artigos, fotos, documentos ou relatórios arquivados públicos. Além de dados e informações disponibilizadas publicamente para a sociedade, por meio dos portais Estaduais.

3.2.2 Técnica de Abordagem

A abordagem utilizada nessa pesquisa foi a qualitativa. Seguindo Hernández Sampieri (2013), a pesquisa qualitativa utiliza a coleta de dados sem que seja necessário medir numericamente para descobrir ou aprimorar perguntas de pesquisa no processo de interpretação. Nesse sentido, o pesquisador qualitativo utiliza técnicas para coletar dados, como a observação não estruturada, entrevistas abertas, revisão de documentos, discussão em grupo, avaliação de experiências pessoais, registro de histórias de vida, e interação e introspecção com grupos ou comunidades.

3.2.3 Análise dos dados

Quanto a análise dos dados foi utilizada documentos contábeis como Balanço Público dos respectivos estados para cada ano analisado, conceitos bibliográficos como,

sistema tributário, ICMS, guerra fiscal, com destaque no referencial teórico. Também foram analisados planilhas e gráficos do período de 2020 à 2023, que possuíam o objetivo de serem utilizados para atender os objetivos geral e secundário.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Concessão ilegal de Incentivos Fiscais de ICMS

Os Estados embora possuam autonomia para conceder benefícios, estes devem estar em coerência com a Constituição Federal. Esses benefícios, que podem assumir a forma de diminuições de alíquotas, reduções da base de cálculo, isenções, entre outros, são frequentemente usados para atrair novos polos industriais e estimular a economia local.

No entanto, quando esses benefícios são concedidos unilateralmente, sem a consulta e participação de outros Estados, eles podem ser considerados inconstitucionais, ocasionando um desequilíbrio na concentração de riqueza e prejudicando o desenvolvimento econômico de sua região ou regiões vizinhas. Esta prática, conhecida como “Guerra Fiscal”, é uma competição entre os estados para atrair empresas através da concessão de benefícios fiscais.

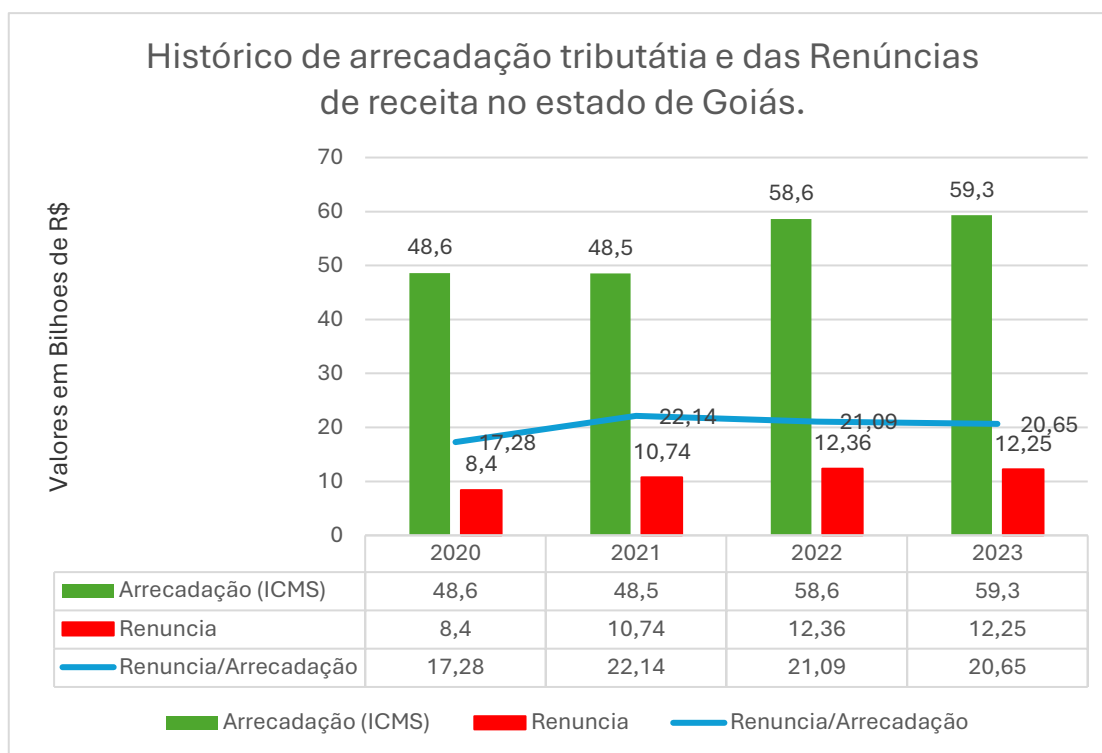
4.2 Impacto de arrecadação e renúncia tributária em Goiás

A ferramenta de concessão de incentivos fiscais buscando o aumento de investimentos privados, geração de empregos e aumento da competitividade do setor privado não é uma exclusividade do estado de Goiás, essa é a ferramenta utilizada por todos os Estados da Federação e o Distrito Federal.

Governadores dos 26 Estados e do Distrito Federal estimam que os incentivos fiscais concedidos apenas sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) corresponderão a uma renúncia total de receitas de R\$ 232,49 bilhões para 2023. Mesmo sendo praticado por todos o estado de Goiás ganha destaque, durante o ano de 2023 o estado de Goiás concedeu o volume de benefícios fiscais de ICMS equivalente a 34,72% de toda a sua receita estimada para o ano de 2023, isso ressalta a importância que essa ferramenta possui para aumentar a arrecadação tributária da principal fonte de receita Estadual.

Em consideração com os dados levantados foi feito um levantamento de dados aonde foram pegos no Portal da Transparência de Goiás a Receita de Arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), também foram reunidos o Valor Referente a Renúncia específica de ICMS dos anos 2020, 2021, 2022, 2023.

Tabela. 1 – Comparativo de Arrecadação e Renúncia dos valores de ICMS.



Fonte: Portal da Transparência de Goiás. Ano: 2024

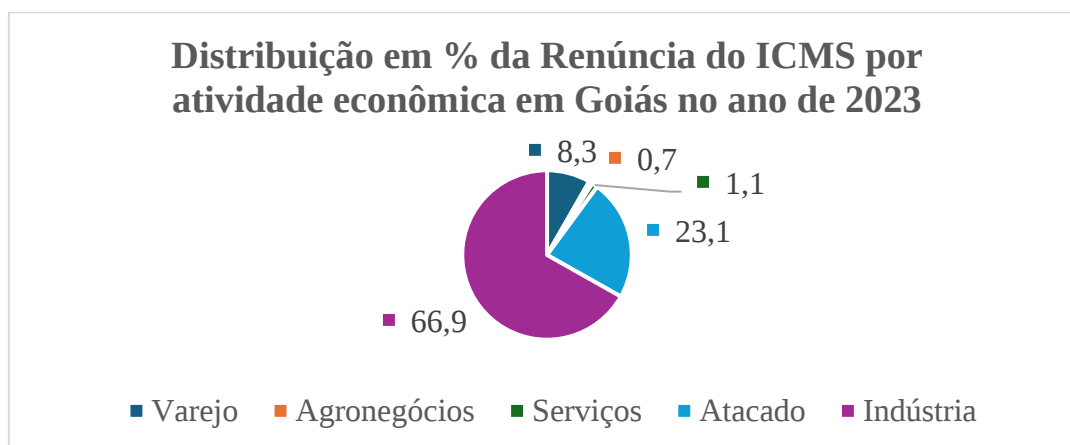
Nos dados apresentados nota-se que o ano de 2021 foi o único ano que a arrecadação de ICMS foi inferior ao ano anterior, mas esse número pode ser relacionado por 2021 ter sido o pior ano da pandemia do COVID-19 aonde foram adotadas diversas medidas sanitárias e restritivas de pelo Governador Ronaldo Caiado que visavam combater a pandemia.

Em 2022 nota-se que tanto a arrecadação de ICMS quanto a Renúncia de ICMS aumentaram, ressaltando a força que a renúncia tributária possui de trazer receita para o Estado. Contudo essa medida de aumento da Renúncia Fiscal também trouxe à tona o tema de Guerra fiscal entre os Estados e Distrito Federal. Durante o ano de 2023 nota-se que a arrecadação de ICMS aumentou e a renúncia teve o seu primeiro ano dentre os listados, de uma redução nos valores. Acentuando a discussão sobre a guerra fiscal sobre o ponto

abordado com diversos estudiosos sobre a falsa ideia de que a concessão de benefícios resulta no aumento arrecadatário.

Para melhor entendermos a distribuição da renúncia registrada na renúncia registrada durante o ano de 2023 foram levantados os dados de quanto cada atividade econômica representa da renúncia.

Gráfico. 1 – Distribuição de cada atividade econômica sobre a Renúncia fiscal de ICMS.



Fonte: Secretaria da Economia de Goiás. Ano: 2024

Olhando exclusivamente para os dados da distribuição de renúncia de ICMS, nota-se que os projetos e empreendimento da Indústria são os maiores beneficiados da política de renúncia do Estado de Goiás, recebendo 67% do total de renúncia concedido em 2023.

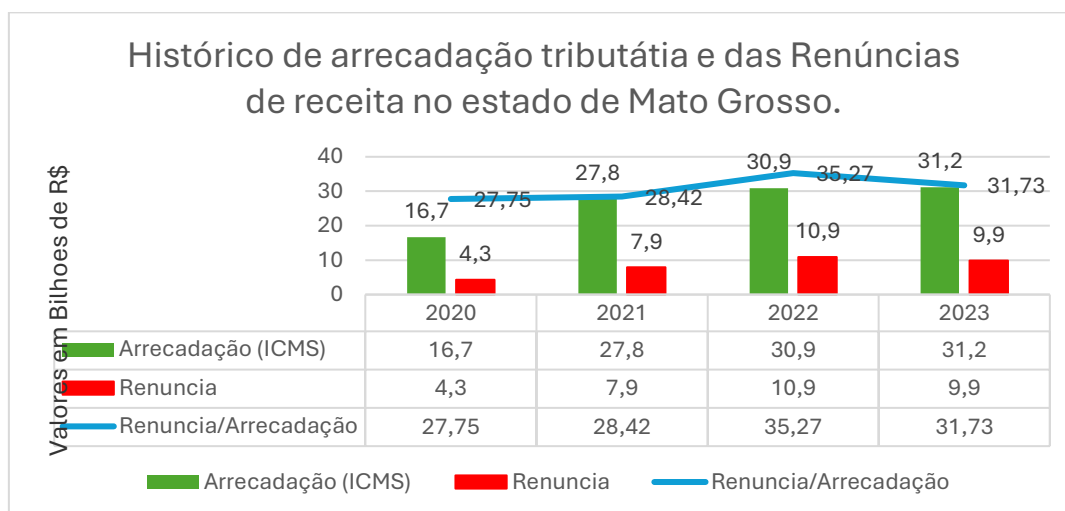
4.3 Impacto de arrecadação e renúncia tributária em Mato Grosso

O estado de Mato Grosso não ficou para trás nessa corrida da guerra fiscal de busca por investimentos privados e benefícios para o seu estado, os incentivos fiscais concedidos a no estado entre o período de 2020 a 2022, conforme relatório de Desempenho dos Programas de Incentivos Fiscais, feito pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec), garantiram ao estado um retorno de mais de 230% ao estado. Isso significou que para a cada R\$ 1,00 renunciado em impostos, o estado recebeu R\$ 3,28 em investimento. Segundo o mesmo Relatório em 2020, os investimentos privados foram 247,7% maior que a renúncia fiscal. Em 2021, essa diferença foi de 137,4%, e já em 2022 os investimentos no Estado atingiram 292% a mais que o valor renunciado, evidenciando na prática a força positiva que essa política de atração de investimentos por meio de benefícios fiscais atrai.

Anderson Lombardi (2023) atual Secretário adjunto de Agronegócios e Investimentos afirmou que sem os benefícios fiscais concedidos por Mato Grosso, o governo não teria conseguido industrializar o Estado, essa afirmação corrobora com os dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec) evidenciando que os programas de têm se tornado fundamentais para o fortalecimento do setor do agronegócio e na indústria.

Seguindo as informações anteriores, foi feito um levantamento de dados aonde foram pegos na Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso os dados referentes a Receita de Arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e também do Valor Referente a Renúncia específica de ICMS para os anos 2020 até 2023.

Tabela. 2 – Comparativo de Arrecadação e Renúncia dos valores de ICMS.



Fonte: SEFAZ Mato Grosso. Ano: 2024

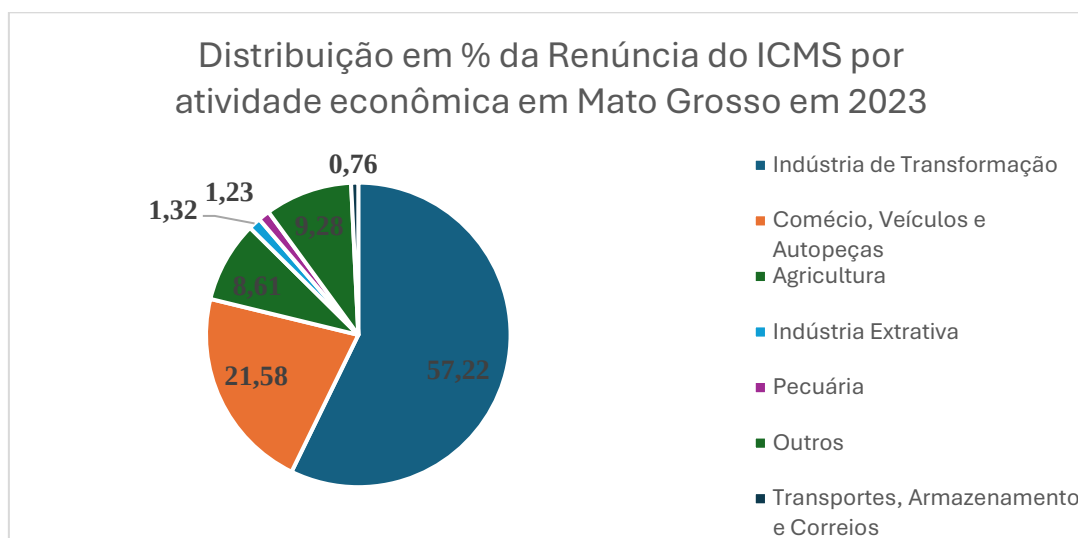
Analisando os dados apresentados nota-se que o Estado de Mato Grosso executa uma ótima administração dos incentivos fiscais, visto que em nenhum dos anos a renúncia foi inferior a receita retornada. Durante o ano de 2021 foi notado o maior salto de pontos percentuais referente a arrecadação de ICMS, esses números ressaltam a ótima gestão de benefícios pois esse ano é considerado pior ano da pandemia do COVID-19.

Em 2022 é visto que tanto a arrecadação de ICMS quanto a Renúncia de ICMS aumentaram, mas a média de renúncia sobre receita mostrada pela linha azul no gráfico mostrou o aumento em comparação com o ano anterior. Esses dados demonstram que o estado de Mato Grosso mesmo aumentando a renúncia conseguiu aumentar a receita e de forma mais eficiente que o ano anterior.

Durante o ano de 2023 nota-se que a arrecadação de ICMS aumentou e a renúncia apresentou uma redução nos valores, isso também resultou em uma queda em termos proporcionais demonstrados na linha de azul.

Buscando melhor analisarmos os dados de 2023, foram levantados os dados de proporção para cada atividade econômica sobre o valor da renúncia.

Gráfico. 2 – Distribuição de cada atividade econômica sobre a Renúncia fiscal de ICMS.



Fonte: SEFAZ Mato Grosso. Ano: 2024

Analisando os dados de atividades econômicas sobre a da distribuição de renúncia de ICMS, nota-se que assim com o Estado de Goiás o estado de Mato Grosso possui a Indústria como a maior responsável da renúncia no Estado, recebendo 58,54% do total de renúncia concedido em 2023, mas esse número ainda é inferior ao apresentado pelo Estado de Goiás. Já quando analisamos o agronegócio, ele representou somente 9,84% da renúncia do estado, um valor muito maior que o apresentado pelo estado de Goiás, evidenciando assim a maior eficiência apresentada pelo estado do Mato Grosso em diversificar a renúncia nas diferentes atividades econômicas.

5 CONCLUSÃO

Durante a análise dos benefícios oferecidos pelos estados de Goiás e Mato Grosso com respeito à tributação do ICMS sobre a carne bovina (NCM 0201.30.00), foi observado a intensa competição fiscal dentre os dois estados. Ambos os estados utilizam a ferramenta de concessão de incentivos fiscais, por meio das reduções de alíquotas, com o objetivo de atrair empresas e investidores para seus territórios. No entanto, Goiás é o estado mais

agressivo de benefícios fiscais pois oferece dois benefícios, ele também oferece o benefício de base de cálculo reduzida.

Ao analisar os estados abordados, nota-se que a concessão de incentivos fiscais é uma ferramenta eficaz utilizada para estimular o desenvolvimento econômico local, atraindo novos polos industriais e aumentando a competitividade do setor privado. Analisando os anos de 2020 à 2023 o estado de Goiás mostrou a melhor eficiência na administração de benefícios fiscais, evidenciada a partir da razão de renúncia sobre receita, no estado de Goiás a proporção média foi de 20,29% enquanto Mato Grosso apresentou a média de 30,79%. Evidenciando que na prática o estado de Goiás consegue mais receita para cada renúncia.

Para as empresas do setor privado, os benefícios fiscais representaram uma redução significativa nos custos tributários, aumentando a lucratividade e sua competitividade no mercado, uma vez, que essas empresas no estado de Goiás se beneficiaram de uma redução na base de cálculo, já as entidades privadas de Mato Grosso se beneficiaram de uma redução de alíquota.

Desta forma a guerra fiscal de benefícios fiscais, mostrou-se uma ótima ferramenta tanto para o setor público quanto para o privado, aumentando tanto a arrecadação dos cofres públicos quando o lucro das entidades privadas sem mostrar pontos negativos em contra partida.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Art.%205%C2%BA%20Os%20tributos%20s%C3%A3o,taxas%20e%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20melhoria>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **COSTA, S.; NOVELI, G.; SCORZONI, A. Os custos da guerra fiscal.** Disponível em: https://www.custosinovadores.com.br/arquivos/documentos/materiais/MT_9164490aca711a82015_12_14_11_01_46.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **The SAGE handbook of qualitative research.** 4. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2018.
- **EC&Oa.** Artigo sobre Guerra Fiscal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eco/a/JHzqCQTWxzXzbzk9mLsm74S/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

- **EDUCapes. Contabilidade Tributária I.** Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/553404/2/eBook_FCCC38_Contabilidade%20Tributaria%20I.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **GOVERNO DE GOIÁS. Anexo capítulo 01: Relatórios elaborados pelo IMB - Economia e Renúncia Fiscal.** Disponível em: <<https://transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2024/04/ANEXO-CAPITULO-01-Relatorios-elaborados-pelo-IMB-Economia-e-Renuncia-Fiscal-1.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **GOVERNO DE GOIÁS. Nota Técnica de Renúncias.** Disponível em: <<https://goias.gov.br/economia/wp-content/uploads/sites/45/2018/06/NT-Renuncias-340.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **GOVERNO DE GOIÁS. Portal da Transparência: Receita Estadual.** Disponível em: <<https://transparencia.go.gov.br/receita-estadual/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **GOVERNO DE GOIÁS. Portal da Transparência: Receitas e renúncia da receita orçamentária.** Disponível em: <<https://transparencia.go.gov.br/receitas-renuncia-da-receita-orcamentaria/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **GOVERNO DE GOIÁS. Relatório de Renúncia Fiscal 2022.** Disponível em: <https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/joomla/ex2022/anexcap1/Relat%C3%B3rio_de_Ren%C3%Bancia_Fiscal_2022_-_IMB-SGG.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- **GOVERNO DE MATO GROSSO. Portal da Transparência: Receita detalhada - ICMS.** Disponível em: <https://consultas.transparencia.mt.gov.br/receita/detalhada/resultado_6.php?ano=2020&mes_ini=1&mes_fim=12&categoria=1&font=1&especie=1&rubrica=8&alinea=02>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- HERNÁNDEZ, Sampieri. **Metodologia da pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.
- **INFOMONEY. Incentivos dos estados com ICMS devem chegar a R\$ 232,5 bilhões em 2023.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/incentivos-dos-estados-com-icms-devem-chegar-a-r-2325-bilhoes-em-2023/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- LENG RUBER, José. **Benefícios fiscais e suas consequências.** 1999. (Tese de doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.
- **PUC Goiás. TCC da Leila.** Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3723/1/TCC%20DA%2020LEILA.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

- SEFAZ MATO GROSSO. **Relatório de Renúncia Fiscal**. Disponível em: <<https://www5.sefaz.mt.gov.br/-/18929749-renuncia-fiscal>>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.